



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Reunião : Ordinária N°: 011/2021
Decisão : 150/2021-CEEMMQ/PE
Itens da Pauta : 3.1.2.
Referência : Protocolos nº. 200.131.563/2020
Interessado : Pedro Paulo Dantas Paiva

EMENTA: Emite entendimento de qual profissional é legalmente habilitado para elaborar projeto dos “sistemas de fixação e sustentação e as estruturas de apoio dos andaimes suspensos”, indicado no item 18.15.30 da NR 18.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 011/2021, realizada no dia 21 de julho de 2021, através de videoconferência, e apreciando a solicitação do Senhor Pedro Paulo Dantas Paiva, Auditor Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, protocolada neste Regional sob o nº 200.131.563/2020, a qual solicita esclarecimentos sobre as seguintes dúvidas: 1) Há posicionamento do CREA/PE sobre quais os profissionais habilitados para ministrar os treinamentos de segurança previstos na Norma Regulamentadora nº 10 (curso básico e curso complementar, ambos indicados no Anexo III da NR 10)?; 2) O engenheiro civil é profissional legalmente habilitado para elaborar projeto dos “sistemas de fixação e sustentação e as estruturas de apoio dos andaimes suspensos”, indicado no item 18.15.30 da NR 18? Vide ART nº PE20200473481; e, 3) A Decisão 107/2017-CEEC/PE, de 07.06.2017, aprovou parecer orientando a DATE quanto a “atribuição do Engenheiro Civil para atividades inerentes à SPDA e Sistema de Aterramento”. Essa Decisão estabelece atribuição de todo engenheiro civil para atividades inerentes a SPDA e a sistema de aterramento ou apenas para aqueles engenheiros civis regidos pelo Decreto Federal nº 23.569/33?; considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; c) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. e) Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; f) Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho; g) Portaria nº 3.275, de 21 de setembro de 1989, que define as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho; h) Decisão nº 107/2017 – CEEC/PE, de 07 de junho de 2017, que orienta a DATE quanto a atribuição dos Engenheiros Civis para realizar atividades inerentes a SPDA e Sistema de Aterramento; i) Decisão nº 044/2018 – PL/PE, de 07 de fevereiro de 2018, que conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo a revisão de atribuições, relativas a projetos e instalações de SPDA e dá outras providências; e, j) Decisão Plenária nº PL-1322, de 06 de agosto de 2018, que aprova o relatório final do Grupo de Trabalho, constituído para discutir, estabelecer e pacificar competências comuns, especificamente para os Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Civis, e dá outras providências; considerando que as respostas aos questionamentos serão esclarecidas conforme a seguir: pergunta 1) será respondida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) e de Engenharia Elétrica (CEEE); pergunta 3) será respondida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Civil (CEEC) e de Engenharia Elétrica (CEEE), e cabendo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química (CEEMQ) responder a pergunta 2); considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando ainda o disposto no artigo Art. 7º, da citada resolução: Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que o solicitante questiona a habilitação do engenheiro civil para “sistemas de fixação e sustentação e as estruturas de apoio dos andaimes suspensos”; considerando o disposto no item 18.15.30 da NR 18: *8.15.30 Os sistemas de fixação e sustentação e as estruturas de apoio dos andaimes suspensos devem ser precedidos de projeto elaborado e acompanhado por profissional legalmente habilitado*; considerando que foi apontado na consulta a ART nº PE20200473481, expedida por um engenheiro civil e que tem como objeto: “*Projeto do sistema de fixação e sustentação e das estruturas de apoio de andaimes suspensos e Projeto da montagem dos andaimes suspensos*”; considerando que em geral o sistema de ancoragem é realizado pelo engenheiro mecânico, e o andaime suspenso, respeitada as proporções, é utilizado para elevação de pessoas e materiais; considerando, porém, que o Sistema Confea/Crea não possui normativo que esclareça os profissionais que podem ser responsáveis pelo sistema de ancoragem, linhas de vida e instalação de andaimes suspensos; considerando que a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, prevê a extensão das atribuições iniciais por meio de realização de cursos regulares ou suplementação curricular: *Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; e considerando por fim, o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro Relator Nilson Oliveira de Almeida, o qual opinou que o Sistema Confea/Crea não possui normativo que esclareça os profissionais que podem ser responsáveis pelo sistema de ancoragem e instalação de andaimes suspensos, embora esse serviço seja normalmente realizado por engenheiros mecânicos, de forma a entender que os engenheiros civis também podem ser responsáveis por esse tipo de serviço, tendo que vista que existem no curso de engenharia civil disciplinas que subsidiam a elaboração do referido projeto, já com relação a fabricação e manutenção dos andaimes suspensos, entende que seja atribuição exclusiva dos engenheiros mecânicos, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, conforme acima descrito. Coordenou a sessão, o Engenheiro de Produção Cássio Victor de Melo Alves – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Júlio César Pinheiro, Nilson Oliveira de Almeida e Severino Gomes de Moraes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2021.

Eng.º de Produção Cássio Victor de Melo Alves
Coordenador da CEEMMQ